



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

25/06/2021

Edição N° 117



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1034699-51.2020.8.26.0114

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, negando-lhe provimento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1051062-63.2017.8.26.0100

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição da apelação ao Colendo Conselho Superior da Magistratura

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1120453-03.2020.8.26.0100

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso para determinar o desbloqueio das matrículas nºs 70.833 e 70.834 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1113785-16.2020.8.26.0100

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, afastada a alegação de ocorrência de nulidade do procedimento, dou provimento ao recurso para determinar o desbloqueio da matrícula nº 45.510 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1010280-78.2020.8.26.0562

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, indefiro os pedidos de cancelamento ou de suspensão do leilão extrajudicial do imóvel dado em alienação fiduciária em garantia, formulados a fl. 138/139, e, no mais, nego provimento ao recurso. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1317/2021

omunica aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo que deverão informar se, no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2021, houve operação ou proposta suspeita passível de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, indicando se foram promovidas, ou não, comunicações na forma do Provimento nº 88/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1342/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca do extravio de 34 (trinta e quatro) selos de autenticidade, número de série S10926AA0896967 à S10926AA0897000



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2021

TJSP - SEMA 1.1

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Jaú

TJSP - SEMA 1.1

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Lorena

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 17/06/2021

TJSP - SEMA 1.1

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Santos

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1033316-80.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046567-34.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1053954-03.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1055985-30.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1062571-86.2020.8.26.0002

Dúvida - Obrigação de Fazer / Não Fazer

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1062571-86.2020.8.26.0002

Dúvida - Obrigação de Fazer / Não Fazer

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1043533-85.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1034699-51.2020.8.26.0114

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, negando-lhe provimento

PROCESSO Nº 1034699-51.2020.8.26.0114 - CAMPINAS - RIGEMA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EPP.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, negando-lhe provimento. São Paulo, 22 de junho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, OAB/SP 142.452.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1051062-63.2017.8.26.0100

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição da apelação ao Colendo Conselho Superior da Magistratura

PROCESSO Nº 1051062-63.2017.8.26.0100 - OSASCO - ELIZA DO AMARAL RODRIGUES.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a redistribuição da apelação ao Colendo Conselho Superior da Magistratura. São Paulo, 22 de junho de 2021.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1120453-03.2020.8.26.0100

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso para determinar o desbloqueio das matrículas nºs 70.833 e 70.834 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

PROCESSO Nº 1120453-03.2020.8.26.0100 - SÃO PAULO - MARIA JOSÉ DOS REIS MACHADO - Parte: CLÓVIS ANDRÉ BISPO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso para determinar o desbloqueio das matrículas nºs 70.833 e 70.834 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. São Paulo, 22 de junho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: VALTER TOLENTINO DA SILVA JUNIOR, OAB/SP 374.261, DAMARIS DA SILVA DE SOUSA, OAB/SP 420.884, ANGÉLICA DOS SANTOS VIEIRA, OAB/SP 443.857 e ROMÁRIO ROCHA DE OLIVEIRA, OAB/SP 431.702.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1113785-16.2020.8.26.0100

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, afastada a alegação de ocorrência de nulidade do procedimento, dou provimento ao recurso para determinar o desbloqueio da matrícula nº 45.510 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

PROCESSO Nº 1113785-16.2020.8.26.0100 - SÃO PAULO - MARIA JOSÉ DOS REIS MACHADO - Parte: CLÓVIS ANDRÉ BISPO.

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, afastada a alegação de ocorrência de nulidade do procedimento, dou provimento ao recurso para determinar o desbloqueio da matrícula nº 45.510 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. São Paulo, 22 de junho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: VALTER TOLENTINO DA SILVA JUNIOR, OAB/SP 374.261, DAMARIS DA SILVA DE SOUSA, OAB/SP 420.884 e ROMÁRIO ROCHA DE OLIVEIRA, OAB/SP 431.702.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1010280-78.2020.8.26.0562

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, indefiro os pedidos de cancelamento ou de suspensão do leilão extrajudicial do imóvel dado em alienação fiduciária em garantia, formulados a fl. 138/139, e, no mais, nego provimento ao recurso. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem

PROCESSO Nº 1010280-78.2020.8.26.0562 - SANTOS - AUREA FENTE DIAZ.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, indefiro os pedidos de cancelamento ou de suspensão do leilão extrajudicial do imóvel dado em alienação fiduciária em garantia, formulados a fl. 138/139, e, no mais, nego provimento ao recurso. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: RAFAEL SIMÕES FILHO, OAB/SP 303.549 e CEZAR HYPOLITO DO REGO, OAB/SP 308.690.

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1317/2021

omunica aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo que deverão informar se, no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2021, houve operação ou proposta suspeita passível de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, indicando se foram promovidas, ou não, comunicações na forma do Provimento nº 88/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça

COMUNICADO CG Nº 1317/2021

PROCESSO Nº 2020/49601 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, comunica aos responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de São Paulo que deverão informar se, no período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2021, houve operação ou proposta suspeita passível de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, indicando se foram promovidas, ou não, comunicações na forma do Provimento nº 88/2019, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Orienta que as informações deverão ser prestadas, no período de 1º a 10 de julho de 2021, exclusivamente, com uso do formulário eletrônico cujo link foi anteriormente encaminhado pelo e-mail 1021/acmb/DICOGE 5.1, em 18/06/2020 para todas as unidades extrajudiciais do Estado.

Esclarece que as informações serão restritas a existência, ou não, de operação ou proposta suspeita, comunicada ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, devendo ser observado o sigilo em relação à operação e às partes nela envolvidas, na forma do art. 18 do Provimento CNJ nº 88/2019.

Alerta, por fim, que a não prestação da informação para a Corregedoria Geral da Justiça, na forma prevista no art. 17 do Provimento CNJ nº 88/2019, importará em falta disciplinar. DJE (21, 23 e 25/06/2021)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1342/2021

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca do extravio de 34 (trinta e quatro) selos de autenticidade, número de série S10926AA0896967 à S10926AA0897000

COMUNICADO CG Nº 1342/2021

PROCESSO Nº 2021/9123 - SANTANA DE PARNÁIBA - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca do extravio de 34 (trinta e quatro) selos de autenticidade, número de série S10926AA0896967 à S10926AA0897000.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2021

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/06/2021

0003070-02.2018.8.26.0323; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Lorena; 1ª Vara Cível; Dúvida; 0003070-02.2018.8.26.0323; Registro de Imóveis; Apelante: ASSAD MUHAMAD; Advogado: Apollo de Carvalho Sampaio (OAB: 109708/SP); Advogada: Fabiana Fernandes Fabricio (OAB: 214508/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lorena; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1001379-87.2021.8.26.0562; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Santos; 10ª Vara Cível; Dúvida; 1001379-87.2021.8.26.0562; Registro de Imóveis; Apelante: Maria Ivonete Antunes dos Santos Fratelli; Advogado: Paulo Roberto de Oliveira (OAB: 195847/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1006867-61.2020.8.26.0302; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Jaú; Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Dúvida; 1006867-61.2020.8.26.0302; Registro de Imóveis; Apelante: Márcio Alexandre Gonçalves da Silva; Advogado: Carlos Rosseto Junior (OAB: 118908/SP); Advogado: Luciano Grizzo (OAB: 137667/SP); Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú; Apelado: Jardim Santa Marta Jau Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1051647-13.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Cotia; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1051647-13.2020.8.26.0100; Registro de Imóveis; Apelante: M. G. S.; Advogado: Fernando de Mattos Arouche Pereira (OAB: 47353/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de C.; Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de I. da S.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Jaú

ROCESSOS ENTRADOS EM 15/06/2021

1006867-61.2020.8.26.0302; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Jaú; Vara: Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Ação: Dúvida; Nº origem: 1006867-61.2020.8.26.0302; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Márcio Alexandre Gonçalves da Silva; Advogado: Carlos Rosseto Junior (OAB: 118908/SP); Advogado: Luciano Grizzo (OAB: 137667/SP); Apelado: Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaú; Apelado: Jardim Santa Marta Jau Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível;

Comarca: Lorena

PROCESSOS ENTRADOS EM 16/06/2021

0003070-02.2018.8.26.0323; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Lorena; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 0003070-02.2018.8.26.0323; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: ASSAD MUHAMAD; Advogado: Apollo de Carvalho Sampaio (OAB: 109708/SP); Advogada: Fabiana Fernandes Fabricio (OAB: 214508/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lorena

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1

PROCESSOS ENTRADOS EM 17/06/2021

PROCESSOS ENTRADOS EM 17/06/2021

1051647-13.2020.8.26.0100; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Cotia; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1051647-13.2020.8.26.0100; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: M. G. S.; Advogado: Fernando de Mattos Arouche Pereira (OAB: 47353/SP); Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de C.; Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de I. da S.

1020218-83.2020.8.26.0405; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Osasco; Vara: 6ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1020218-83.2020.8.26.0405; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - Dae.; Advogado: Otavio Duarte Aberle (OAB: 64400/SP); Apelado: Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Osasco

[↑ Voltar ao índice](#)

TJSP - SEMA 1.1

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Santos

PROCESSOS ENTRADOS EM 21/06/2021

1001379-87.2021.8.26.0562; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Comarca: Santos; Vara: 10ª Vara Cível; Ação: Dúvida; Nº origem: 1001379-87.2021.8.26.0562; Assunto: Registro de Imóveis; Apelante: Maria Ivonete Antunes dos Santos Fratelli; Advogado: Paulo Roberto de Oliveira (OAB: 195847/SP); Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/06/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

FÓRUM BAURU IV (DARA) - COLÉGIO RECURSAL - SAS - IMESC - DEECRIM) - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 14 a 24/06/2021

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 24/06/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

FÓRUM BAURU IV (DARAJ - COLÉGIO RECURSAL - SAS - IMESC - DEECRIM) - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos no período de 25/06 a 02/07/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1033316-80.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1033316-80.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Fernando Rodrigues Rocha Filho - Vistos. Fls. 134/140: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Int. - ADV: AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS (OAB 122022/SP), LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ (OAB 183574/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046567-34.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1046567-34.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Vistos. Fls. 152/159: Recebo os embargos declaratórios, porém não os provejo, porquanto ausente obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada. Cumpra-se a sentença prolatada. Int. - ADV: SIMONE APARECIDA GASTALDELLO (OAB 66553/SP), ADRIANA SANTOS BARROS (OAB 117017/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1053954-03.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1053954-03.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - R.S. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências formulado por Rubens Sonobe, Leila Yukie Sonobe, Mirian Yokota e Mariane Yokota (ambas representando Jorge Yokota), Nelson Akira Yokota, Richard Hiroshi Ouno e Laura Atsuko Yokota Ouno em face do Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital para determinar o cancelamento do registro de hipoteca (matrícula n. 37.152). Providencie-se o necessário ao cumprimento. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Defiro, à parte autora, os benefícios da prioridade de tramitação. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MÔNICA MORANO NIMI (OAB 235628/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1055985-30.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1055985-30.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Cicero Silva de Almeida - Vistos. Fls. 134/140: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: AGUINALDO FREITAS CORREIA (OAB 130510/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1062571-86.2020.8.26.0002

Dúvida - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 1062571-86.2020.8.26.0002

Dúvida - Obrigação de Fazer / Não Fazer - Maria Fernanda Ribeiro - Do exposto, julgo procedente a dúvida inversa suscitada por Maria Fernanda Ribeiro em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital e, conseqüentemente, afasto o óbice registrário. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: CAROLINE LEDIS LEITE (OAB 408991/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1062571-86.2020.8.26.0002

Classe - Assunto Dúvida - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Maria Fernanda Ribeiro

Requerido: 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Tendo em vista que, conforme emenda à inicial de fl. 103, o objeto do feito ficou restrito à superação de óbice registrário e conseqüente registro de contrato de compra e venda com alienação fiduciária, recebo o presente procedimento como dúvida inversa. Anote-se.

Trata-se de dúvida inversa suscitada por Maria Fernanda Ribeiro em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, após negativa de ingresso do título acima mencionado, que se refere ao imóvel matriculado sob o nº 155.938 naquela serventia.

Narra a suscitante que, em 27.11.2019, firmou compromisso de compra e venda do bem. Contudo, teve o registro recusado sob a alegação de ser casada à época da aquisição.

Menciona que contraiu matrimônio em 31.07.2008, mas não teve contato com o ex-cônjuge desde aquele dia em virtude de abandono do lar. Acrescenta que, em 08.06.2009, propôs ação cautelar de separação de corpos para encerrar formalmente o casamento e, de forma quase simultânea, ao fim de maio do mesmo ano, comprou o imóvel em questão com recursos próprios. Com base nessas razões, conclui que a transação do bem é posterior à separação de fato do casal e não impede o registro.

O Oficial manifestou-se às fls. 124/126, esclarecendo que a suscitante é proprietária do imóvel, adquirido por instrumento particular datado de 14.05.2009, em que foi qualificada como solteira; na apresentação de título seguinte o instrumento de venda do bem, datado de 03.03.2020, Maria Fernanda foi qualificada como divorciada, o que ensejou o pedido de certidão de casamento, mediante a qual se verificou ser a outorgante casada quando da aquisição do imóvel. Justificou, assim, a nota devolutiva com exigência de aditamento do contrato para que o ex-cônjuge também constasse como vendedor, assinando-o. Ressaltou que a sentença de divórcio do casal declara não ter havido partilha de bens pela ausência de aquisição de patrimônio comum, entretanto, ficou facultada discussão em ação própria. Ponderou que, embora somente o divórcio ponha fim à sociedade conjugal, quando há separação cautelar de corpos, é desde esta

decisão que se considera encerrado o regime de bens, sendo possível, por esse fundamento, entender pela superação do óbice.

Em complementação seguinte às fls. 129/130, o Registrador apontou que, na verdade, considera o óbice insuperável, por ser necessário intentar a competente ação declaratória de incomunicabilidade para excluir o ex-marido da meação.

O Ministério Público opinou às fls. 131/132, pela manutenção do óbice registrário.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Em que pesem os respeitáveis argumentos sustentados pelo Oficial e pelo Ministério Público, o óbice não merece subsistir.

Andou bem o Registrador em averiguar a irregularidade concernente ao estado civil da parte interessada, Maria Fernanda, no momento de aquisição do imóvel. De fato, são incontroversas as informações no sentido de que ela se casou em 31.07.2008, ou seja, antes de firmar o instrumento particular datado de 14.05.2009 (fl. 17), e teve o divórcio homologado apenas em 06.02.2012 (fls. 71/72), o que leva à conclusão pela copropriedade do ex-cônjuge.

No entanto, algumas peculiaridades do caso devem ser sopesadas.

A sentença homologatória de dissolução do vínculo matrimonial afasta expressamente a aquisição de patrimônio comum na vigência do casamento. Conforme disposto em tópico específico:

"3. DOS BENS: Durante o casamento, as partes não adquiriram patrimônio comum, logo, nada há que partilhar neste processo, ressalvando-se o direito do requerido discutir, em ação própria, eventual união estável entre as partes" (fl.71).

Há que se considerar, portanto, que houve decisão judicial sobre esse ponto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC.

A documentação anexada também corrobora esse entendimento de modo seguro.

Depreende-se da cópia dos autos de ações que correram entre a Sra. Maria Fernanda Ribeiro e o ex-marido Aduino Gonçalves da Silva, fls. 26/96, que a ruptura do relacionamento se deu entre o dia do matrimônio e o subsequente. É isso que diz a contestação de fls. 58/61.

Verifica-se a insurgência do ex-cônjuge apenas quanto a supostos direitos na aquisição de imóvel em 2006, distinto daquele objeto deste procedimento basta confrontar os endereços constantes na matrícula de fls. 13/17 e aquele indicado à fl. 75, além do ano de compra.

Não há dúvidas de que, ao transigirem sobre o divórcio, as partes concordaram que a separação de fato se efetivou na sequência do casamento, em 31.07.2008, e, por essa razão, desde então, não constituíram patrimônio comum a ser partilhado.

A única divergência que remanesceu foi em relação a outro bem adquirido em suposta convivência anterior, que não foi confirmada. Daí, a ressalva final sobre se resguardar discussão em ação própria.

Por esses fundamentos, não há como exigir a propositura de ação declaratória de incomunicabilidade de bem, porquanto o contrato de transação da compra pela suscitante foi firmado em 14.05.2009 (fls. 17 e 18/19), ou seja, depois do término do casamento e dentro de período abarcado por decisão judicial sobre a inexistência de patrimônio comum.

No mais, em rasa análise de parte do instrumento particular (fls. 18/19), observasse que os recursos, em maior parte, vieram do FGTS da Sra. Maria Fernanda.

Assim, mostra-se incabível obstar o ingresso registrário com base em união estável sem qualquer notícia de reconhecimento, até porque passaram-se nove anos do divórcio do casal.

Do exposto, julgo procedente a dúvida inversa suscitada por Maria Fernanda Ribeiro em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital e, conseqüentemente, afasto o óbice registrário.

Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1062571-86.2020.8.26.0002

Dúvida - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 1062571-86.2020.8.26.0002

Dúvida - Obrigação de Fazer / Não Fazer - Maria Fernanda Ribeiro - Do exposto, julgo procedente a dúvida inversa suscitada por Maria Fernanda Ribeiro em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital e, conseqüentemente, afasto o óbice registrário. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: CAROLINE LEDIS LEITE (OAB 408991/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1062571-86.2020.8.26.0002

Classe - Assunto Dúvida - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Maria Fernanda Ribeiro

Requerido: 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Tendo em vista que, conforme emenda à inicial de fl. 103, o objeto do feito ficou restrito à superação de óbice registrário e conseqüente registro de contrato de compra e venda com alienação fiduciária, recebo o presente procedimento como dúvida inversa. Anote-se.

Trata-se de dúvida inversa suscitada por Maria Fernanda Ribeiro em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, após negativa de ingresso do título acima mencionado, que se refere ao imóvel matriculado sob o nº 155.938 naquela serventia.

Narra a suscitante que, em 27.11.2019, firmou compromisso de compra e venda do bem. Contudo, teve o registro recusado sob a alegação de ser casada à época da aquisição.

Menciona que contraiu matrimônio em 31.07.2008, mas não teve contato com o ex-cônjuge desde aquele dia em virtude de abandono do lar. Acrescenta que, em 08.06.2009, propôs ação cautelar de separação de corpos para encerrar formalmente o casamento e, de forma quase simultânea, ao fim de maio do mesmo ano, comprou o imóvel em questão com recursos próprios. Com base nessas razões, conclui que a transação do bem é posterior à separação de fato do casal e não impede o registro.

O Oficial manifestou-se às fls. 124/126, esclarecendo que a suscitante é proprietária do imóvel, adquirido por instrumento particular datado de 14.05.2009, em que foi qualificada como solteira; na apresentação de título seguinte o instrumento de venda do bem, datado de 03.03.2020, Maria Fernanda foi qualificada como divorciada, o que ensejou o pedido de certidão de casamento, mediante a qual se verificou ser a outorgante casada quando da aquisição do imóvel. Justificou, assim, a nota devolutiva com exigência de aditamento do contrato para que o ex-cônjuge também constasse como vendedor, assinando-o. Ressaltou que a sentença de divórcio do casal declara não ter havido partilha de bens pela ausência de aquisição de patrimônio comum, entretanto, ficou facultada discussão em ação própria. Ponderou que, embora somente o divórcio ponha fim à sociedade conjugal, quando há separação cautelar de corpos, é desde esta decisão que se considera encerrado o regime de bens, sendo possível, por esse fundamento, entender pela superação do óbice.

Em complementação seguinte às fls. 129/130, o Registrador apontou que, na verdade, considera o óbice insuperável, por ser necessário intentar a competente ação declaratória de incomunicabilidade para excluir o ex-marido da meação.

O Ministério Público opinou às fls. 131/132, pela manutenção do óbice registrário.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Em que pesem os respeitáveis argumentos sustentados pelo Oficial e pelo Ministério Público, o óbice não merece subsistir.

Andou bem o Registrador em averiguar a irregularidade concernente ao estado civil da parte interessada, Maria Fernanda, no momento de aquisição do imóvel. De fato, são incontroversas as informações no sentido de que ela se casou em 31.07.2008, ou seja, antes de firmar o instrumento particular datado de 14.05.2009 (fl. 17), e teve o divórcio homologado apenas em 06.02.2012 (fls. 71/72), o que leva à conclusão pela copropriedade do ex-cônjuge.

No entanto, algumas peculiaridades do caso devem ser sopesadas.

A sentença homologatória de dissolução do vínculo matrimonial afasta expressamente a aquisição de patrimônio comum na vigência do casamento. Conforme disposto em tópico específico:

"3. DOS BENS: Durante o casamento, as partes não adquiriram patrimônio comum, logo, nada há que partilhar neste processo, ressalvando-se o direito do requerido discutir, em ação própria, eventual união estável entre as partes" (fl.71).

Há que se considerar, portanto, que houve decisão judicial sobre esse ponto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC.

A documentação anexada também corrobora esse entendimento de modo seguro.

Depreende-se da cópia dos autos de ações que correram entre a Sra. Maria Fernanda Ribeiro e o ex-marido Aduino Gonçalves da Silva, fls. 26/96, que a ruptura do relacionamento se deu entre o dia do matrimônio e o subsequente. É isso que diz a contestação de fls. 58/61.

Verifica-se a insurgência do ex-cônjuge apenas quanto a supostos direitos na aquisição de imóvel em 2006, distinto daquele objeto deste procedimento basta confrontar os endereços constantes na matrícula de fls. 13/17 e aquele indicado à fl. 75, além do ano de compra.

Não há dúvidas de que, ao transigirem sobre o divórcio, as partes concordaram que a separação de fato se efetivou na sequência do casamento, em 31.07.2008, e, por essa razão, desde então, não constituíram patrimônio comum a ser partilhado.

A única divergência que remanesceu foi em relação a outro bem adquirido em suposta convivência anterior, que não foi confirmada. Daí, a ressalva final sobre se resguardar discussão em ação própria.

Por esses fundamentos, não há como exigir a propositura de ação declaratória de incomunicabilidade de bem, porquanto o contrato de transação da compra pela suscitante foi firmado em 14.05.2009 (fls. 17 e 18/19), ou seja, depois do término do casamento e dentro de período abarcado por decisão judicial sobre a inexistência de patrimônio

comum.

No mais, em rasa análise de parte do instrumento particular (fls. 18/19), observasse que os recursos, em maior parte, vieram do FGTS da Sra. Maria Fernanda.

Assim, mostra-se incabível obstar o ingresso registrário com base em união estável sem qualquer notícia de reconhecimento, até porque passaram-se nove anos do divórcio do casal.

Do exposto, julgo procedente a dúvida inversa suscitada por Maria Fernanda Ribeiro em face do Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital e, conseqüentemente, afasto o óbice registrário.

Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1043533-85.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1043533-85.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - H.O.S. - - A.O.S. - Vistos, Fls. 198/200: ciente da homologação da desistência do recurso interposto pelas partes. Ciência à Senhora Titular, para cumprimento da r. Sentença em sua integralidade, e ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. - ADV: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA (OAB 260698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
